



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.725988/2012-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.173 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOÃO CARLOS PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a pensão alimentícia no valor de R\$ 6.383,00. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Relator) e Carlos Henrique de Oliveira que negavam provimento ao recurso. Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Redator Designado

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-40.106 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 1.068,00. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 23/26, exigindo-se o recolhimento de imposto no valor de R\$ 951,94, que acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, estes atualizados até 30.03.2012, importou no crédito tributário de R\$ 1.940,33.

A fiscalização informa que glosou dedução indevida de despesas com pensão alimentícia judicial de R\$ 13.473,00. No Termo de Audiência relativo à Ação de Divórcio, foi definido o pagamento de pensão alimentícia no valor de 45% do benefício e aposentadoria à ex-cônjuge e ao filho menor, que na época (26/06/2002) tinha 16 anos. Assim, no ano-calendário de 2008, esse filho já não era menor de idade, e como não está determinado o percentual de pensão que cabe à ex-cônjuge individualmente, torna-se impossível definir o valor da pensão dedutível.

O notificado interpôs impugnação parcial, às fls. 02, alegando que o valor se refere ao pagamento de pensão alimentícia judicial, inclusive alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família. Anexa documentos comprobatórios.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Efetuou pagamento de pensão por meio de depósitos bancários na CEF, Agência 0524, Conta Corrente 013 00068909-3, totalizando R\$ 9.283,00 e recibos avulsos pagos totalizando R\$ 4.292,00.
- Junta documentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A Lei 5.869/73, Código de Processo Civil, por meio do artigo 1.124-A, incluído pela Lei nº 11.441, de 2007, possibilita separação e divórcio consensual por meio de escritura pública, nos os casos em que não há filhos menores ou incapazes do casal.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Também nesses casos, quando a escritura pública especifica o valor da obrigação ou discrimina os deveres em prol do beneficiário, a dedução de pensão alimentícia é admitida, conforme prevê a súmula 98 do CARF.

Súmula CARF nº 98:*A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º *Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

§ 4º *Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

§2º *As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).*

§3º *Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.*

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º *A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

§2º *O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

§3º *Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*¹

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78a, 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A doutrina admite que o pagamento de pensão alimentícia se dê após a maioridade e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência (salvo em condições excepcionais de saúde).

Também a legislação fiscal segue esse entendimento, conforme Decreto 3.000/99.

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento

tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

No presente caso, a glosa da dedução foi motivada pelo fisco pela impossibilidade de definir o percentual da pensão dedutível, conforme abaixo (extraído da Notificação de Lançamento).

Glosa no valor de R\$ 13.473,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O Termo de Audiência relativo à ação de divórcio, no qual foi definido o pagamento de pensão alimentícia, datado de 26/06/2002, determinou o pagamento de 45% do valor do benefício e aposentadoria à ex-cônjuge E AO FILHO MENOR, que na época tinha 16 anos. Assim, no ano-calendário de 2008, este filho já não era menor de idade, uma vez que não está determinado o percentual da pensão que cabe à ex-cônjuge individualmente, torna-se impossível, à vista dos documentos apresentados, definir o valor da pensão dedutível.

A decisão de primeira instância referendou o procedimento fiscal.

O recorrente afirma que pagou pensão e apresentou os seguintes documentos:

- Declaração conjunta (Rosa Magali **Schmidt** (ex-cônjuge) e do recorrente) informando do pagamento da pensão. Observo que os valores desta declaração somam R\$ 13.575,00, enquanto a DAA informou R\$ 13.473,00. Folha 44 (observo que o nome Schmidt foi grafado de forma errada na declaração).
- Certidão expedida pela Justiça estadual informando da inexistência de registro de distribuição de processo de exoneração/redução de alimentos em nome do recorrente. Folha 45.
- Recibos emitidos por Rosa Magali Schmidt e comprovantes de depósitos bancários em nome de Rosa Magali Pimentel. Folhas 46 a 49.
- Termo de Audiência do processo de divórcio, datado de 26/06/2002, onde consta pensão alimentícia para a mulher e para o filho menor equivalente a 45% do benefício e aposentadoria recebidos do INSS. Folha 50.
- Declaração de Rosa Magali Schmidt que recebeu e continua a receber pensão equivalente a 45% do rendimento. Folha 51.

Analisando o conjunto, entendo que cabe razão ao fisco. A decisão Judicial acerca do divórcio determinou "*pensão alimentícia a mulher e ao filho menor equivalente a 45%...*". Considerando que o filho, no ano-calendário em questão não era mais menor, concordo com a motivação para a glosa, isto é, "*uma vez que não está determinado o percentual da pensão que cabe à ex-cônjuge individualmente, torna-se impossível, à vista dos documentos apresentados, definir o valor da pensão dedutível.*"

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Em que pese o brilhantismo do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, permito-me discordar parcialmente de seu entendimento, pelas razões lançadas abaixo.

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

No caso concreto, o Termo de Audiência de fl. 50 evidencia que “*O pai contribuirá a título de pensão alimentícia a mulher e ao filho menor no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do seu benefício e aposentadoria que percebe do INSS, (...)*”.

Embora concorde com o Ilustre Relator em relação à impossibilidade de se deduzir pensão alimentícia paga a filho maior de idade (liberalidade), exceto em casos excepcionais, discordo em relação aos pagamentos comprovados efetuados à ex-cônjuge.

Os “Comprovantes de Depósitos” de fls. 4/7 revelam que o Interessado depositou na conta corrente da ex-cônjuge, no ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 6.383,00 (depósitos de R\$ 1.300,00 + R\$ 700,00 + R\$ 200,00 + R\$ 1.250,00 + R\$ 733,00 + R\$ 600,00 + R\$ 700,00 + R\$ 700,00 + 200,00), desconsiderando-se os 4 (quatro) comprovantes provisórios de depósitos apresentados.

Processo nº 11080.725988/2012-39
Acórdão n.º 2201-003.173

S2-C2T1
Fl. 62

Este valor está abaixo do valor fixado no acordo (fl. 50) homologado judicialmente, se considerarmos os rendimentos totais recebidos pelo Recorrente no referido ano-calendário (fl. 13), ainda que se utilize o percentual de 22,5% para a ex-cônjuge (no acordo estava previsto 45% para o cônjuge e o filho).

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 6.383,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida